



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.493 - SP (2011/0088628-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CHEN XUENSONG

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR AO EXTERIOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista que o indeferimento do pedido de autorização para viajar ao exterior foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias.

II. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RAIMUNDO AFONSO DE ALVARENGA (P/ PACTE)

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.493 - SP (2011/0088628-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de CHEN XUENSONG.

Consta dos autos que o paciente responde à ação penal pela suposta prática do delito de descaminho e formação de quadrilha que tramita desde 06/08/2001 na 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo formulado pedido de autorização para viajar ao seu país de origem - China, o pleito foi indeferido pelo Juízo monocrático.

Contra referida decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA NÃO COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1 - Não há comprovação de que o paciente exerce qualquer atividade lícita que o vincule ao distrito da culpa, bem como, estando o feito concluso para prolação de sentença, há a possibilidade de sobrevir condenação e, ausente do país, o paciente pode furtar-se ao cumprimento de eventual pena imposta, tornando ineficaz a aplicação da lei penal.

2 - Ordem denegada." (fl. 14)

No presente "writ", a defesa alega que o paciente é estrangeiro legalizado, possui passaporte, identidade e CPF, residindo no Brasil há vários anos, onde possui residência fixa e imóveis, sendo sócio de empresa com sede no Espírito Santo. Alega que não há impedimentos de visitar seu pai que se encontra doente, tendo em vista que assumiu o compromisso de permanecer em seu país de origem por somente 30 (trinta) dias.

A liminar foi indeferida à fl. 196.

Informações prestadas às fls. 203/209 e 219.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem - fls. 213/217.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.493 - SP (2011/0088628-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de CHEN XUENSONG.

Consta dos autos que o paciente responde à ação penal pela suposta prática do delito de descaminho e formação de quadrilha que tramita desde 06/08/2001 na 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo formulado pedido de autorização para viajar ao seu país de origem - China, o pleito foi indeferido pelo Juízo monocrático.

Contra referida decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão ementado à fl. 14.

No presente "writ", a defesa alega que o paciente é estrangeiro legalizado, possui passaporte, identidade e CPF, residindo no Brasil há vários anos, onde têm residência fixa e imóveis, sendo sócio de empresa com sede no Espírito Santo. Alega que não há impedimentos de visitar seu pai que se encontra doente, tendo em vista que assumiu o compromisso de permanecer em seu país de origem por somente 30 (trinta) dias .

Passo à análise da irresignação.

O Juízo monocrático indeferiu, inicialmente, o pedido do paciente de autorização para viajar ao exterior, nos seguintes termos:

"Analisando a documentação anexada aos autos (fls. 2361), não há comprovação de que o genitor do acusado encontra-se em estado terminal, a fim de justificar a excepcional autorização para que o réu deixe o país, uma vez que foi apenas sugerida a internação hospitalar de seu genitor em 05/11/2009, da mesma maneira que havia sido sugerida em 25/10/2008 (fl. 2221).

Como já salientado na decisão de fls. 2241/2242 trata-se de réu que permaneceu foragido da Justiça de 29/09/05 até 07/12/07, e só compareceu por ter sido decretada a sua prisão preventiva, encontrando-se em liberdade provisória.

(...).

Diante do exposto, e não havendo a comprovação nos autos da real necessidade do acusado ausentar-se do país, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem requerida para o exterior, devendo o mesmo permanecer em território nacional, sem prejuízo de análise de novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimentos." (fls. 63/64)

Tendo sido o pedido reiterado, o Juiz assim se pronunciou:

"Mantenho a decisão proferida às fls. 2384/2385 pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo ainda que este Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedido de autorização de viagem, tendo em vista que recentemente foi autorizada a viagem de outro réu da denominada 'Operação Overbox/Canaã', para visitar seu genitor por motivo de saúde, e não retornou ao Brasil até o momento, réu este defendido pelo mesmo advogado subscrito do presente pedido." (fl. 140)

O Tribunal Regional Federal da 3ª região denegou a ordem impetrada, confirmando as decisões monocráticas, sob os seguintes fundamentos:

"A autorização deve ser negada. Pelos documentos carreados a este writ, denota-se que, apesar da tentativa de demonstrar vínculo com o distrito da culpa, o paciente juntou Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2008, onde nem sequer declarou a sociedade na empresa Dragonpex Comercio de Equipamentos, Importação e Exportação Ltda, na qual se tornou sócio em 10.04.2008, com registro da alteração contratual na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 14.05.2008 (fls. 50/54 e fls. 24/35).

Aliás, não há nos autos prova de que o paciente continua como sócio de tal empresa, pois o documento de fls. 36, que informa a situação cadastral, está datado de 12.01.2010 e nada esclarece quanto à identidade dos sócios. Saliento que tal empresa situa-se no Estado do Espírito Santo e o paciente declara ter domicilio atual nesta cidade de São Paulo.

De outro lado, estando o feito concluso para prolação de sentença, há a possibilidade de sobrevir condenação e, ausente do país, o paciente poderá furtar-se ao cumprimento de eventual pena imposta, tornando ineficaz a aplicação da lei penal." (fl. 16)

Com efeito, verifica-se, da análise dos autos, que o indeferimento do pedido de autorização para viajar ao exterior foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias.

Dessarte, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente de minha relatoria:

"CRIMINAL. HC. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR AO EXTERIOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRAZO PARA VIAGEM TRANSCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Não há ilegalidade na decisão que mantém indeferimento de pedido de viagem ao exterior, proferido de forma fundamentada pela Juíza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Vara de Execuções Penais, ainda mais se o mesmo restou posteriormente prejudicado, em função de já ter transcorrido o prazo para a viagem.

Ordem denegada." (HC 17480/RJ, Quinta Turma, DJ 04/02/2002, p. 438)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0088628-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.493 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201103000024759 2475212011403000 66345620064036119

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : CHEN XUENSONG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RAIMUNDO AFONSO DE ALVARENGA (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.